



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.003372/2008-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.842 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VALDIR BITTENCOURT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRRF. TERCEIRO. RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE DE PROVAR A RETENÇÃO.

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subseqüente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2013, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal (RFB) do Brasil de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Alice Grecchi, que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

*(Assinado digitalmente)*

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Designado para redigir voto vencedor

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Ewan Teles Aguiar, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2004/609450773274086, lavrada em 26/05/2008 (fls. 12/15), contra o contribuinte acima qualificado, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativo ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que reduz o saldo de Imposto de Renda a restituir de R\$ 2.400,46 para R\$ 1.448,54, em virtude de glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Cientificado da exigência tributária na data de 13/06/2008, por via postal (fl. 25), e inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o autuado apresentou impugnação em 15/07/2008, instruída com os documentos de fls. 16/24, alegando, em síntese que:

- 1) se a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto de Renda e não fez o recolhimento devido é a mesma que deve ser responsabilizada e não o autuado, ora Impugnante;
- 2) a autoridade administrativa, com vistas a instruir seu auto de infração, utilizou apenas meros indícios que não possuem a natureza de provas indiretas capazes de preencher os requisitos necessários à construção da presunção legal.;
- 3) todos os recibos e documentos acostados ao processo administrativo gozam de presunção de validade, já que preenchem todos os requisitos legais de validade.
- 4) requer o Impugnante seja declarada a improcedência da presente autuação.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário exigido, conforme se depreende do acórdão nº 06-30.835, da 6ª Turma da DRJ/CTA (fls. 28/29), excertos transcritos abaixo:

*“[...] 11. Em sua defesa o Impugnante alega ter sofrido a retenção na fonte e traz à baila o recibo de fl. 17, supostamente emitido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, na qual é informada a retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 951,92, referente a serviços prestado ao Município. Contudo,*

*além desse recibo estar representado apenas por cópia não autenticada, o que fragiliza o seu poder probatório, não apresenta o nome do funcionário da Prefeitura que teria emitido esse documento e nem qualquer assinatura, tratando-se, pois, de um recibo apócrifo, ou seja, sem autenticidade.*

*12. Quanto à alegação de que a fiscalização teria se utilizado de indícios incapazes de preencher os requisitos necessários à construção da presunção legal, esclarecemos que as alterações efetuadas na DAA, em questão, não resultaram de presunção legal, mas sim de constatações fáticas, pois não há nos sistemas da RFB qualquer informação de que o Impugnante teria sofrido a retenção na fonte glosada pela fiscalização, restando, pois, em consonância com o princípio da verdade material o procedimento ora questionado.*

*13. Por fim, quanto à alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora e não do contribuinte, esclarecemos que, independente da fonte pagadora ter ou não recolhido o IRRF, se o contribuinte comprovar que sofreu essa retenção poderá informá-la em sua DAA, o que não aconteceu no presente caso. [...]”*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/04/2011 (fl. 34).

Sobreveio Recurso Voluntário em 20/05/2011 (fls. 32/45), desacompanhado de documentos, que, em suma, o contribuinte alegou as razões que seguem transcritas abaixo:

a) a presente cobrança está fundamentada apenas em meros indícios, sendo que estes não dão a plena certeza para a referida cobrança. Tais indícios não podem ser considerados como prova, tendo em vista que dão apenas presunções de veracidade, não uma exata certeza para a cobrança de uma dívida.

b) que, em nenhum momento foi apresentada prova alguma que comprovasse o lançamento. A única alegação foi a de que não constam no sistema da RFB as informações sobre as referidas retenções.

c) o relator apenas presumiu serem os recibos inidôneos, sendo que em nenhum momento ofereceu qualquer prova do alegado.

d) urge destacar o princípio consagrado em Direito Tributário, em especial no Processo Administrativo Fiscal, de que só podem ser utilizadas as presunções se estas forem favoráveis ao contribuinte. A única presunção que poderia ser considerada no caso em tela seria a presunção de validade dos recibos juntados, uma vez que não existe prova de sua inidoneidade.

e) com a apresentação dos recibos, o contribuinte prova, **sobremaneira, que reteve o imposto de renda na fonte, se**

desincumbindo do crédito tributário, cabendo a partir de então à fonte pagadora efetuar o devido recolhimento.

f) tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do imposto, cabe a ela proceder ao devido recolhimento, sendo de sua inteira responsabilidade o crédito tributário, uma vez que o contribuinte já se desobrigou de tal encargo.

g) não se pode admitir a aplicação da multa pretendida pela Recorrida, mesmo porque não procede a alegação de existência de crédito tributário como já apresentado, bem como configura valor absurdo e desarrazoado, além de apresentar contorno nitidamente confiscatório, ofensivo, portanto, ao princípio da capacidade contributiva.

h) não pode a Administração-recorrida aplicar uma multa punitiva absurda - 150%, como a do presente caso, havendo a necessidade de se clamar para que a mesma seja anulada diante dos fundamentos já apresentados e na pior das hipóteses ser reduzida a patamar razoável e proporcional.

i) requer se digne este nobre Conselho em acatar o presente Recurso, tornando sem efeito o auto de infração em epígrafe, por ser nulo de pleno direito, sendo totalmente infundado o lançamento do crédito tributário, consoante restou amplamente demonstrado pelas retro citadas razões; em assim não se entendendo, requer, sucessivamente, seja reduzida a multa aplicada, bem como os juros incidentes sobre o débito levantado, a patamares legais.

É o relatório

Passo a decidir.

## Voto Vencido

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário, ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O art. 87 do Decreto 3000, de 1999, inciso IV, § 2º Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, dispõe que:

*“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):*

*[...];*

*IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos, se o contribuinte possuir*

*comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (grifei)*

Do exame dos elementos que integram os presentes autos, constata-se a existência de comprovante emitido pela fonte pagadora, qual seja, Prefeitura Municipal de Bandeirantes, PR, (fl. 18), indicando o valor que constou da retenção, deduzido da base de cálculo do imposto apurado na declaração de rendimentos examinada pelo Fisco. O valor retido confere com a tabela vigente a época, ou seja, o valor de R\$ 951,92 representa o valor que devia ter sido retido em relação ao pagamento efetuado pela prefeitura de R\$ 5.000,00, vejamos:

**2002 e 2003**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Parcela a Deduzir</b>
Até R\$ 1.058,00	Isento	-
De R\$ 1.058,01 até R\$ 2.115,00	15,0%	R\$ 158,70
<b>Acima de R\$ 2.115,00</b>	<b>27,5%</b>	<b>R\$ 423,08</b>

Inclusive, os recibos de fls. 17 e 18, comprovam que a Prefeitura Municipal de Bandeirantes efetivamente reteve o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, estando os originais, obrigatoriamente, em poder da Prefeitura, tendo em vista que o prestador do serviço, neste caso o contribuinte, fica somente com a cópia do referido documento, assim, os documentos acostados fazem prova da retenção do IRRF, em decorrência dos honorários recebidos pelo Recorrente.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes, PR, não pode efetuar pagamento à pessoa física sem fazer a retenção do imposto de renda como obriga a legislação do respectivo tributo, nos termos do art. 128 do CTN.

A jurisprudência dos nossos tribunais sobre a matéria segue o seguinte posicionamento:

*“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 898925 SP 2006/0240497-4  
(STJ) - Data de publicação: 27/06/2008*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IMPOSTO DE RENDA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO COMPROVADA PELO CONTRIBUINTE – RESPONSABILIDADE QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE RETENÇÃO NÃO IMPUGNADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 1. A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do seu pagamento. 2. Entretanto, se a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte retém o tributo e deixa de repassá-lo à FAZENDA NACIONAL, atrai para si a responsabilidade tributária e afasta a do contribuinte de direito (sujeito passivo da obrigação tributária). Precedentes da Primeira Seção do STJ. 3. Hipótese em que não restou impugnado o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que a irregularidade **formal do comprovante de retenção não poderia ser imputada ao***

*impetrante, ficando, desta forma, abstraído que o contribuinte de direito eximiu-se da sua obrigação de demonstrar que houve a retenção do imposto pela fonte pagadora. 4. Recurso especial não provido.”*

*“TRF-5 EDAC Embargos de Declaração na Apelação Cível EDAC - 20088400003453901 (TRF-5)*

*Data de publicação: 18/07/2013*

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS VALORES PELA FONTE PAGADORA. PROVA DA EFETIVA RETENÇÃO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA PERANTE O CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. 1. A eg. Turma enfrentou a matéria trazida a deslinde, concluindo que: a) as fartas provas carreadas aos autos demonstram a efetiva prestação do serviço pelo demandante e a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora; b) não se há de imputar ao demandante a responsabilidade pelo recolhimento dos valores de imposto de renda que lhe foram retidos pela fonte pagadora e porventura não repassados ao Fisco; c) o fato de as Prefeituras terem descumprido a obrigação de informar os valores retidos quando do pagamento pela prestação do serviço não impõe ao contribuinte a responsabilidade de efetuar novamente o recolhimento do tributo e d) equivocou-se a Fazenda Nacional quando sustenta a aplicação do art. 121, parágrafo único, I, do CTN, porquanto só se haveria de invocar aquela norma acaso o juízo tivesse reconhecido a ausência de retenção do tributo na fonte, o que atrairia a responsabilidade do embargante pelo recolhimento do imposto, o que não ocorreu no caso presente, tendo em vista que as fontes pagadoras efetivamente fizeram a retenção do valor do tributo, deixando, no entanto, de prestar a devida informação ao Fisco. 2. Não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 3. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Embargos de declaração desprovidos....”*

Ainda, dá análise da Declaração de Ajuste Anual de 2004, em fl. 21, verifica-se no item “1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR” que o Contribuinte declarou que recebeu o valor de R\$ 5.000,00, constante no recibo de fl. 17, e informou o valor de R\$ 951,92 retido na fonte, portanto o contribuinte comprovou que sofreu a retenção, e esta, bem como o respectivo rendimento, foram informados em sua DAA.

Assim, comprovada a retenção pela fonte pagadora, que é terceiro na relação tributária, não pode ser obstada a correspondente compensação, isto porque, após a retenção, a responsabilidade não mais é do beneficiário.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora

## **Voto Vencedor**

Como relatório, adoto o mesmo constante no voto proferido pela Conselheira Relatora, por considerá-lo completo.

A questão em debate cinge-se à aceitação (ou não) de recibo de retenção na fonte de IRPF, supostamente emitido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

A Delegacia de Julgamento de origem, ao analisar a questão, negou provimento à impugnação com lastro nas razões de fato e argumentos de direito adiante transcritos:

*“[...] 11. Em sua defesa o Impugnante alega ter sofrido a retenção na fonte e traz à baila o recibo de fl. 17, supostamente emitido pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, na qual é informada a retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 951,92, referente a serviços prestado ao Município. Contudo, além desse recibo estar representado apenas por cópia não autenticada, o que fragiliza o seu poder probatório, não apresenta o nome do funcionário da Prefeitura que teria emitido esse documento e nem qualquer assinatura, tratando-se, pois, de um recibo apócrifo, ou seja, sem autenticidade.*

*12. Quanto à alegação de que a fiscalização teria se utilizado de indícios incapazes de preencher os requisitos necessários à construção da presunção legal, esclarecemos que as alterações efetuadas na DAA, em questão, não resultaram de presunção legal, mas sim de constatações fáticas, pois não há nos sistemas da RFB qualquer informação de que o Impugnante teria sofrido a retenção na fonte glosada pela fiscalização, restando, pois, em consonância com o princípio da verdade material o procedimento ora questionado.*

*13. Por fim, quanto à alegação de que a responsabilidade pelo recolhimento é da fonte pagadora e não do contribuinte, esclarecemos que, independente da fonte pagadora ter ou não recolhido o IRRF, se o contribuinte comprovar que sofreu essa retenção poderá informá-la em sua DAA, o que não aconteceu no presente caso. [...]”*

No contexto desses autos, não há como considerar que houve a retenção apenas através de documento, sem assinatura, supostamente emitido pela citada fonte pagadora. Se a retenção beneficiaria o RECORRENTE, a ele cabia provar, cabalmente, que sofreu a retenção, através de documento que preenchesse as formalidades legais, tal como o Comprovante de Rendimentos e de Retenção na Fonte (modelo oficial).

A Receita Federal do Brasil, em seu *site* na internet, orienta o contribuinte sobre o que fazer quando do não fornecimento voluntário do citado comprovante pela fonte pagadora (fundamento legal: Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.235, de 11 de janeiro de 2012; e Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, arts. 2º a 4º):

#### *Comprovantes de Rendimentos*

*051 - Qual é o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?*

*A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2013, conforme modelo oficial.*

*No caso de retenção na fonte e não fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria da Receita Federal (RFB) do Brasil de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.*

*Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.*

*Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.*

*É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, neste caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa.*

*(Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.235, de 11 de janeiro de 2012; e Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, arts. 2º a 4º)*

Não provada a retenção, nos moldes oficiais, não há como prosperar o recurso do contribuinte.

Processo nº 10930.003372/2008-14  
Acórdão n.º **2102-002.842**

**S2-C1T2**  
Fl. 349

---

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento.

*Assinado digitalmente.*

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

CÓPIA